## AS LUTAS E DESAFIOS DOS CONSELHOS REGIONAIS DE SERVIÇO SOCIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI № 13.935/2019

Késia Silva Tosta<sup>1</sup> Ana Letícia Santos Costa<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo compreender o percurso de lutas para a aprovação da lei nº 13.935/2019 e como a categoria profissional tem se organizado para a implementação da lei em todo o país, tendo como foco ações dos Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Dessa forma, foi realizado um levantamento das notícias expostas nos sites dos CRESS e uma pesquisa bibliográfica sobre a trajetória desta lei. A partir das análises, compreende-se os desafios para a implementação da lei atrelado a desresponsabilização do Estado e o desfinanciamento da política de educação como projeto neoliberal e da lógica do capital financeiro, e assim se apresenta o esforço e mobilização da categoria para que a lei seja efetivada.

**Palavras-chave**: Serviço Social; Política de Educação; Lei nº 13.935/2019.

#### **ABSTRACT**

This article aims to understand the course of struggles for the approval of law no 13.935/2019 and how the professional category has been organized for the implementation of the law throughout the country, focusing on the actions of the Regional Councils of Social Service (CRESSs). In this way, a survey of the news exposed on the websites of the CRESSs and a bibliographical research on the trajectory of this law was carried out. Based on the analyses, it is possible to understand the challenges for the implementation of the law linked to the State's lack of responsibility and the defunding of the education policy as a neoliberal project and the logic of financial capital, and thus presents the effort and mobilization of the category so that the law is enforced.

Keywords: Social Work; Education Policy; Law No. 13.935/2019.

# 1 INTRODUÇÃO

Apesar de parecer recente, o Serviço Social desde sua gênese atua na educação, inclusive dentro de concepções ampliadas de educação popular (CFESS, 2013). Entretanto, a profissão até 2019 não era reconhecida como essencial e obrigatória na política de educação básica. Compreendendo que o direito à educação

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Graduanda em Serviço Social pela Universidade Federal de Miçosa (UFV).













<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Assistente social. Doutora em Políticas Sociais. Professora do Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Viçosa (UFV).



CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA DE CLASSE DE LUKÁCS

vai além do acesso às aulas, e que é necessário a construção de propostas de permanência e qualidade social, foi aprovada a lei nº 13.935/2019 que torna obrigatório o trabalho de psicologia e serviço social nas escolas públicas de educação básica.

Para ser aprovada em 2019 a lei nº 13.935 teve um longo processo de quase 20 anos de tramitação na Câmara dos Deputados. A conquista da aprovação é a expressão da organização e luta das categorias profissionais que se mobilizaram. A partir de 2019 inicia-se um novo enfrentamento para que a lei seja implementada. Dessa forma, o objetivo desse artigo é dialogar sobre o processo de aprovação da lei nº 13.935/2019 e refletir sobre a importante mobilização dos Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS) no país para que a legislação seja efetivada. Compreendendo a política de educação como uma política social, entende-se a partir das várias complexidades e contradições, que só podem ser ampliadas em benefícios das classes trabalhadoras através de disputa e luta no âmbito político, ideológico, teórico e econômico.

O presente artigo é fruto de trabalho monográfico que tem a perspectiva crítico dialética como referencial teórico e se divide em duas partes: na primeira via pesquisa bibliográfica se analisa o processo histórico de tramitação do projeto de lei inicial 3.688/2000 até a aprovação em 2019 da lei nº 13.935/2019. Já na segunda parte é realizado um levantamento documental através dos sites dos CRESS, na aba notícias, sobre quais ações que os conselhos em todo o país vêm promovendo e realizando para que a lei nº 13.935/2019 seja implementada e efetivada nos estados brasileiros, e diante deste processo quais são os principais desafios que perpassam.

A atualidade que vivemos de ótica neoliberal propicia o fortalecimento do privado em detrimento do direito social, fomentando políticas sociais residuais, precárias e focalistas. Entretanto, a resistência da classe trabalhadora se faz presente, e o conjunto CFESS-CRESS tem se protagonizado na organização, promoção e divulgação de pautas importantes para a profissão como a necessidade de implementação e efetivação da lei 13.935/2019.

#### 2 A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DA LEI № 13.935/2019







**APOIO** 







CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA DE CLASSE DE LUKÁCS

A lei nº 13.935/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Serviço Social nas escolas públicas de educação básica, é uma luta antiga que se iniciou com o parecer jurídico nº 23/2000-Projeto de lei nº 3.688/2000. Esse parecer foi elaborado pela Dra. Sylvia Terra, assessora jurídica do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), que trata da "implantação do Serviço Social nas escolas de ensino fundamental e médio" (CFESS, 2001, p. 9).

Desde o parecer jurídico nº 23/2000 do CFESS, de 22 de outubro de 2000, notase as defesas nítidas da justificativa de importância, relevância e contribuição do Serviço Social na educação e nas escolas da rede pública de ensino fundamental e ensino médio. Neste documento é apontado o direito à educação, o acesso e permanência nas escolas e sobre a pertinência da inserção dos(as) Assistentes Sociais nas escolas e na política de educação. Porque, garante não só diagnosticar, mas propor resoluções e alternativas a problemática social vivida por muitas crianças e adolescentes. Evitando a evasão, baixo rendimento escolar e outras causas decorrentes das desigualdades e carências vividas pelo educando (CFESS, 2001, p. 25).

No parecer, também foi discutido sobre o Projeto de Lei (PL) Serviço Social nas escolas públicas e a pretensão de instituí-lo e implantá-lo, a partir de iniciativa do poder executivo, estadual ou municipal, através de recursos públicos destinados à educação. Com isso, houve uma sensibilização e comoção pelo Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), para a concordância dessas instâncias ao PL Serviço Social nas escolas públicas de educação básica. Foi pautado que a "concordância acerca da proposta, dependerá da vontade política, e do convencimento, do chefe do poder executivo" (CFESS, 2001, p. 31).

Então no ano de 2000, em 31 de outubro, foi apresentado no plenário, o Projeto de Lei nº 3.688/2000, pelo Deputado José Carlos Elias, do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). A ementa inicial do PL, "dispõe sobre a introdução de assistente social no quadro de profissionais de educação em cada escola." (BRASIL, 2000). Em 2005, a deputada relatora Celcita Pinheiro propôs uma nova redação que não atendia a proposta do PL, pois previa que o atendimento aos estudantes das escolas públicas de educação básica fosse feito por profissionais de saúde pelo Sistema Único de











CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA DE CLASSE DE LUKÁCS

Saúde (SUS) e por meio da política de Assistência Social. No parecer jurídico nº 23/2000 já se tinha expressões que os recursos decorrentes da implantação do Serviço Social na Escola, deveriam ser originários do orçamento da seguridade social, o que foi contestado pela CFESS, visto que o Serviço Social, não está abrangido pela seguridade social³, como confere o Art. 194 e 195, que trata da seguridade social e seu financiamento. O PL nº 3.688/2000 foi arquivado em 2007 e depois aprovado na Câmara no mesmo ano, contudo tramitou até 2019 quando se transformou na Lei nº 13.935.

No senado o Projeto de Lei arquivado em 2007, seguiu com o nº 60/2007 até ser aprovado em 2010. Logo retornou à Câmara Federal para tramitação nas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Educação (CE) e Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC). Nesse período de tramitação do PL, o CFESS compareceu às sessões de votação destas comissões. No ano de 2010, durante o Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais (CBAS), o PL foi tema do ato político realizado em Brasília, junto a defesa de outros dois Projeto de Leis, que estabeleciam a jornada de 30h semanais sem redução de salário e o PL que definia o piso salarial de 7 salários-mínimos para 30 horas semanais.

Em 2015, o PL foi incluído na pauta de votação no Plenário da Câmara de Deputados, mas não foi aprovado, já que a discussão sobre a fonte de recursos orçamentários de custeio aos profissionais não estava superada. O debate sobre o Fundeb como financiamento se inicia neste momento.

Em 12 de setembro de 2019 o PL foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados. No dia 4 de outubro de 2019, o CFESS, junto do Conselho Federal de Psicologia (CFP) e da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social (ABEPSS), reuniram-se no MEC, em defesa da sanção do PL nº 3.688/2000, na intenção de apresentar a importância do sancionamento ao mesmo, já que o MEC tem a função de enviar um parecer sobre o assunto da lei referida, com o objetivo de auxiliar a presidência da república na análise do projeto de lei.

Na reunião com o MEC, foi apresentado um abaixo-assinado impresso lançado pelo CFESS e pelo CFP pela defesa da sanção do "PL educação", e levou-se

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> O CFESS explica que Serviço Social e Política de Assistência Social são conceitos distintos (CFESS, 2001). PROMOÇÃO APOIO













exemplares dos documentos "Subsídios para a atuação de assistentes sociais na Política de Educação" e "10 razões para defender o Serviço Social nas Redes Públicas de Educação Básica".

Com isso as defesas pela sanção do Projeto de Lei nº 3688/2000, além de vislumbrar a aprovação de uma lei ordinária, também se justificavam:

Solicitamos a sanção do Projeto de Lei nº 3688/2000 (que insere o Serviço Social e a Psicologia nas redes básicas de ensino), pois ele significará um avanço para a política brasileira de educação, já que as equipes multiprofissionais contribuem para o atendimento integral e de qualidade no processo ensino-aprendizagem (CFESS, 2019).

A organização das entidades representativas do Serviço Social e Psicologia neste momento foi essencial para a tramitação e o andamento para a conquista da Lei nº 13.935/2019, com isso as mobilizações e pressão durante o ano de 2019 se intensificaram, havendo audiências e diálogos com os(as) congressistas para sensibilizar e defender sobre a importância do Serviço Social e Psicologia nas escolas públicas de educação básica e a necessidade de aprovação da lei.

Esse esforço das categorias e entidades representativas, resultou na garantia da aprovação no Congresso Nacional, mas logo depois houve o anúncio do veto integral ao PL nº3.688/2000 pelo então presidente da república Jair Messias Bolsonaro.

O veto nº 37/2019 ao PL nº 3.688/2000 pela Presidência da República, foi decidido após ouvir o MEC, os argumentos se voltaram para a inconstitucionalidade e contradição ao interesse público. Ainda mais, e como justificativa, foi colocado que a proposta de lei representava uma despesa que seria gerada ao Poder Executivo, com a responsabilidade da garantia e disposição da prestação de serviços de Psicologia e Serviço Social nas escolas públicas de educação básica.

Neste período a mobilização a hashtag "#derrubaveto37" foi lançada pelo CFESS e CFP, de modo a pressionar e cobrar os parlamentares pelo voto de derrubada do veto e a aprovação da Lei nº 13.935/2019.

Constitucionalmente a Câmara dos Deputados teria o prazo de 30 dias a partir do dia 9 de outubro de 2019 para que os(as) senadores(as) e deputados(as) analisassem o veto. Então, no dia 22 de outubro de 2019, representantes do CFESS















CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA DE CLASSE DE LUKÁCS

e CFP foram à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, para dialogar presencialmente com parlamentares, com o objetivo de pedir apoio para derrubar o veto nº 37. No dia 23 do mesmo mês e ano, os conselhos profissionais envolvidos participaram do Lançamento da Frente Parlamentar de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, afirmando a importância da derrubada do veto e em defesa da garantia de direitos de crianças e adolescentes. Na Comissão de Educação, também foi discutida a importância da derrubada do veto. Em 27 de novembro de 2019, o Congresso Nacional derrubou o veto integral do presidente da República, Jair Messias Bolsonaro.

Assim, em 11 de dezembro de 2019, é aprovada a Lei Ordinária nº 13.935/2019, que "dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica" (BRASIL, 2019), em seu Art. 1º confere que:

As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais. § 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais. § 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto políticopedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino (BRASIL, 2019).

Assim, após quase 20 anos de muita luta e disputa da categoria profissional de Serviço Social e Psicologia a lei é aprovada, a partir de então se inicia uma nova organização para que a lei seja implementada e efetivada pelos estados e municípios do país. Então adiante serão analisadas as ações realizadas pelos CRESS em âmbito nacional acerca da implementação da lei nº 13.935/2019 e compreendidos os desafios que se colocam neste processo para a efetivação de fato da lei, pois como afirma Carlos Drummond de Andrade em seu poema "Nosso tempo": "As leis não bastam, os lírios não nascem da lei".

# 3. Análise das ações dos CRESS e os desafios para a implementação da lei nº 13.935/2019







**APOIO** 





PPGPP 30 ANOS JOINPP 20 ANOS REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA Formação da Consciência de Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA DE CLASSE DE LUKÁCS

Após apresentar a trajetória histórica da lei nº 13.935/2019, será analisado, a partir de um levantamento em âmbito nacional, o andamento das ações dos CRESS nos estados e municípios e os desafios para a implementação da lei nº 13.935/2019. Este levantamento foi desenvolvido a partir das notícias publicadas nos sites oficiais dos CRESS.

O período de análise das notícias compreendeu desde o momento da aprovação da lei em 11 de dezembro de 2019 até o dia 15 de outubro de 2022. As notícias publicadas foram lidas na íntegra, quando não encontradas em consulta pelas palavras-chave: educação básica e Lei nº 13.935/2019. Há três estados em que não foram encontradas notícias nos sites oficiais do CRESS sobre ações para a implementação da lei nº 13.935/2019, são: 26ª Região: Acre (AC), 3ª Região: Ceará (CE) e 23ª Região: Rondônia (RO), mas mesmo que não houveram registros de notícias, não se conclui que os CRESS não realizaram ações acerca da implementação desta lei. E não foram analisadas em específico as pautas e debates dos Grupos de Trabalho ou das Comissão "Serviço Social na Educação" dos CRESS.

**Tabela 1** – Levantamento das ações dos CRESS em âmbito nacional acerca da implementação da lei nº 13.935/2019

CRESS	Encontros e eventos com a categoria	(1) Reuniões com gestores públicos (2) Envio de ofícios	Reuniões com o CRP	(1) Previsão de Edital (2) Realizou concurso ou processo seletivo
16ª Região: Alagoas (AL)	X	(1)	Х	(2)
24ª Região: Amapá (AP)	X	(1)	Х	(2)
15ª Região: Amazonas (AM)	Х	(1)	Х	-
5ª Região: Bahia (BA)	Х	(1)	Х	-
8ª Região: Distrito Federal (DF)	Х	(1)	Х	(1)
17ª Região: Espírito Santo (ES)	Х	(2)	-	-
19ª Região: Goiás (GO)	Х	(1) (2)	-	-













S.

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA Formação da Consciência de Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA DE CLASSE DE LUKÁCS

2ª Região: Maranhão (MA)	Χ	(1)	Х	-
20ª Região: Mato Grosso (MT)	Х	(1) (2)	Х	-
21ª Região: Mato Grosso do Sul (MS)	Х	(1)	Х	(2)
6ª Região: Minas Gerais (MG)	Х	(1) (2)	Х	(2)
1ª Região: Pará (PA)	Х	-	Х	-
13ª Região: Paraíba (PB)	Х	-	-	(2)
11ª Região: Paraná (PR)	Х	(1) (2)	Х	(2)
4ª Região: Pernambuco (PE)	Х	(1) (2)	Х	-
22ª Região: Piauí (PI)	Х	(1)	Х	-
7ª Região: Rio de Janeiro (RJ)	Х	-	-	-
14ª Região: Rio Grande do Norte (RN)	Х	(2)	Х	-
10ª Região: Rio Grande do Sul (RS)	Х	(1) (2)	Х	-
27ª Região: Roraima (RR)	Х	-	-	-
12ª Região: Santa Catarina (SC)	Х	(1)	Х	(2)
9ª Região: São Paulo (SP)	Х	-	Х	(2)
18ª Região: Sergipe (SE)	Х	(1) (2)	Х	-
25ª Região: Tocantins (TO)	Х	(1)	Х	-
	iaia dan Oanaal	hos Regionais de l	0	L (ODE00)

Fonte: Sites oficiais dos Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS)

Com base neste levantamento, é notável, que assim como a trajetória histórica de conquista da lei nº 13.935/2019 foi longa e árdua, só sendo possível a sua aprovação por via da organização e mobilização das entidades representativas envolvidas, do Serviço Social, Psicologia, Educação e movimentos sociais, ou seja, a

PROMOÇÃO













CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA DE CLASSE DE LUKÁCS

sociedade civil organizada, há ainda muitas batalhas para que a implementação da lei nº 13.935/2019 seja consolidada em todo o âmbito nacional, por isso no terreno atual, as entidades representativas necessitam intensificar as discussões e ações estratégicas de implementação da lei nos estados e municípios.

O levantamento demonstra evidentemente uma realização contínua de ações que os CRESS e suas seccionais, vem organizando e promovendo, como: espaços de debates para tratar da lei nº 13.935/2019 com profissionais envolvidos e comunidade; convocação de reuniões e audiências públicas para sensibilizar, buscar apoio e pressionar os(as) representantes e gestores políticos dos estados e municípios, para que assim garantam a implementação desta lei, e insiram os(as) profissionais do Serviço Social e Psicologia nas escolas públicas de educação básica.

Observa-se que dentro do período analisado muitos estados e municípios ainda não implementaram a lei nº 13.935/2019, seja através de concursos públicos, ou de processos seletivos, mas em sua maioria, a partir da frente de organização dos CRESS, já iniciaram o debate sobre a implementação da lei junto de gestores públicos e representantes dos órgãos municipais e estaduais da educação, e/ou também realizaram que seja algum evento, como exemplos *live*, roda de conversas, entre outros, para discutir sobre a lei, com os(as) profissionais assistentes sociais, entidades representativas do Serviço Social e a comunidade no geral.

A partir da aprovação da lei nº 13.935 em 2019, o CFESS e CFP vem produzindo e publicando materiais tanto para subsidiar os CRESS nas ações de implementação da lei, e também para orientar os(as) profissionais Assistentes Sociais quanto ao exercício profissional nas escolas públicas de educação básica. Destacase o documento "Psicólogas(os) e Assistentes Sociais na Rede Pública de Educação Básica: Orientações para regulamentação da Lei nº 13.935", versão 2019 e 2021, material fundamental para alinhar discussões sobre o Serviço Social na educação, e ações estratégias para a implementação da lei. O documento propõe atividades de orientação para ações dos CRESSs como: diálogo com o Poder Público, Entidades, Categorias e Sociedade; realizar reuniões com gestores, instituições e entidades, para atingir os governos estaduais, prefeituras municipais e secretarias estaduais e municipais de educação; envio de ofícios aos governadores, prefeitos, secretários













CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA

estaduais e municipais de educação e entidades; entrega de minuta de decreto para subsidiar os poderes executivos estaduais, distrital e municipais na implementação da lei; e socializar campanhas de comunicação social, para informar sobre a mobilização das categorias profissionais.

É notável pelo levantamento apresentado e ao observar as atividades sugeridas pelo CFESS, que os CRESS estão cumprindo com as discussões e ações alinhados com o CFESS, expressando compromisso e responsabilidade no processo de implementação da lei nº 13.935/2019.

Desde então, muitas foram às ações desenvolvidas para a implementação da lei nº 13.935/2019. No entanto, deve ser abordado, que em março de 2020 a pandemia da COVID-19 causou muitas mortes, intensificou as expressões da "questão social" e instalou uma crise sanitária, atingindo a agenda de lutas para a implementação da lei em âmbito nacional. Sendo assim, a pandemia afetou a possibilidade dos encontros presenciais, devido a necessidade de cumprir com o distanciamento social. As atividades já planejadas pelo CFESS e CFP, foram alteradas para o formato virtual e houve o adiamento da realização e cumprimento com a programação das atividades.

Além disso, os processos seletivos e concursos foram adiados, o próprio Art. 2º da lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019, que previa "Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições" (BRASIL, 2019) não se cumpriu.

Porém há outros desafios quanto ao andamento da implementação da lei nº 13.935/2019, principalmente no que refere aos recursos orçamentários de custeio para a implementação da lei e a inserção de assistentes sociais. A aprovação do "Novo Fundeb", significou uma conquista, ao ser tornar instrumento de financiamento da educação básica pública. Cabe destacar que o caminho para a sua aprovação, só foi possível com a organização de lutas e mobilizações.

A lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 que regulamenta o Fundeb, garante em seu Art. 26: "70% dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no Art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício." (BRASIL, 2020). Mas com a















aprovação do Projeto de Lei nº 3.418/2021, que inicialmente propôs a retirada de profissionais do Serviço Social e Psicologia do Fundeb, teve-se alterado o Fundeb, em seu Art. 26-A.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019, observado o disposto no caput do art. 27 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021) (BRASIL, 2019).

Assim, as duas categorias profissionais permaneceram como profissionais da educação, só que no âmbito dos 30% do Fundeb. O Serviço Social e a Psicologia seguem defendendo a bandeira dos 70% do Fundeb, e ergue a mobilização para que esta conquista seja alcançada.

Contudo, ainda que em muitos municípios e estados tem se iniciado e desenvolvido as discussões com as Secretarias de Educação ou até já estão previstos editais de concurso. Ainda assim, há outros desafios junto da implementação da lei, é o que se coloca sobre as condições de trabalho: "as contratações deverão considerar as demandas de cada município e os portes das respectivas redes de educação, resguardando a qualidade técnica e ética do trabalho." (CFESS; CFP, 2020, p. 40), além de incluir plano de carreira, cargos e salários.

De acordo com Almeida (2003, p. 7), "o fato de que pela ausência de tradição de atuação dos assistentes no ensino fundamental, que muitas contratações possuem um caráter temporário ou experimental". Sendo assim as contratações mediante a concursos públicos, conforme continua o autor (2003, p. 7), "são aproveitados a partir de sobras ou remanejamento de vagas de concursos para outras áreas, ora são realizados concursos específicos para a educação, mas que não tratam da particularidade da atuação nesta área."

Desta forma, se apresenta alguns desafios para a implementação da lei nº 13.935/2019. E em uma conjuntura mais ampla, atrelado ao capitalismo financeiro, o projeto neoliberal também impõe limites que se somam a estes desafios. Por meio de suas ações o neoliberalismo, realiza "uma onda de privatização, desregulamentação







APOIO







CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA DE CLASSE DE LUKÁCS

da economia, desresponsabilização do Estado, que transfere suas funções sociais para a sociedade civil e para o mercado" (PEREIRA; HERKENHOFF, 2011, p. 9), se configurando como agente das contrarreformas e do desmantelamento das políticas sociais.

A privatização, focalização, seletividade e descentralização do Estado, com a responsabilização dos municípios, são características da ordem neoliberal. Behring e Boschetti (2011), aponta que as ações pontuais e compensatórias para amenizar os efeitos da crise, consistem na "restrição e redução de direitos, sob o argumento da crise fiscal do Estado [...]" (2011, p. 156).

Segundo Martins (2010, p.506-507):

[...] a emenda constitucional n. 53/06, que criou o Fundeb, reconheceu a setorialização da sociedade e das políticas públicas ao estabelecer que leis complementares fixem normas de cooperação entre União, estados, Distrito Federal e municípios (art. 23, parágrafo único, CF).

Mas o que observamos, de acordo com Cury, é "a presença, ao mesmo tempo progressiva e limitada, da União em matéria de educação" (2007, p. 833). Atualmente temos a Emenda Complementar nº 95, aprovada em 2016 que congela por 30 anos os gastos com saúde e educação.

Por isso, é notável que o processo de implementação da lei nº 13.935/2019 apresenta desafios e também limites inseridos na ordem do capital, como foram trazidas. Essas expressões impactam nas condições da inserção e exercício profissional de assistentes sociais nas escolas públicas de educação básica e na política de educação. Mas não podemos deixar de citar que são as lutas dos(as) trabalhadores(as) que travam possibilidades da implementação da lei, ao disputarem com projetos políticos de interesses antagônicos. Posto isto, os movimentos e ações das entidades representativas da educação, das categorias do Serviço Social e Psicologia e da sociedade civil, como resultou o levantamento, é essencial no palco da sociedade de classes. De certo que nesta sociedade capitalista, só assim é possível a conquista de direitos para e enquanto classe trabalhadora.











CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA DE CLASSE DE LUKÁCS

## 4 CONCLUSÃO

Como foi tratado muitos são os desafios postos, principalmente quando se trata do desmantelamento de políticas sociais sob a ótica do neoliberalismo, que se reflete em dificuldades para a implementação da lei nº 13.935/2019, devido a contingência de recursos orçamentários, que impede por exemplo a realização de concursos públicos e/ou processos seletivos.

O desfinanciamento, a privatização da educação, somado a desresponsabilização do Estado, impacta na garantia dos direitos dos(as) trabalhadores(as), consequentemente também na inserção e no exercício profissional de Assistentes Sociais. A presença da focalização, seletividade, descentralização das políticas sociais e públicas, em destaque aqui a política de educação são características deste projeto neoliberal e do capitalismo financeiro, que impõe aos profissionais, intervenções paliativas, imediatistas, pontuais e fragilizadas.

Porém, mesmo dentro dos limites e de subordinação à lógica do capital, há possibilidades, a própria lei nº 13.935/2019 representa uma conquista para a classe trabalhadora e a educação básica. O levantamento sobre o andamento da implementação da lei nº 13.935/2019 em âmbito nacional, apresentado com base nas ações dos CRESS, é um reflexo da importância da organização e mobilização das entidades representativas, movimentos da educação e da sociedade civil em si. Não só os espaços de pressão e cobrança com gestores públicos e representantes políticos são necessários, mas também os formativos, como debate, informatização sobre a lei e a importância de sua implementação, são fundamentais neste processo, junto aos profissionais da educação, movimentos sociais, comunidade escolar e sociedade.

Dessa forma, torna-se difícil concluir. Diante de uma longa trajetória histórica da lei nº 13.935/2019, muitas batalhas ainda serão necessárias e travadas para que a implementação da lei garanta os direitos de acesso e permanência na educação básica para a classe trabalhadora. Enfim, nesta caminhada, um destino é certo, a implementação da lei nº 13.935/2019, só será possível, ainda dentro da ordem do capital, junto ao projeto neoliberal instalado, por meio da organização e mobilização da sociedade civil organizada, dos(as) profissionais envolvidos e movimentos sociais













da educação, para que assim as políticas sociais, a política de educação, seja uma alternativa de possibilidade de acesso aos direitos pela classe trabalhadora.

### **REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, Ney Luiz Teixeira de. Serviço Social e política educacional: um breve balanço dos avanços e desafios desta relação. 2003.

BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política Social: fundamentos e história**. Biblioteca Básica de Serviço Social; v. 2. 9ª ed.; São Paulo: Cortez, 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Agência Câmara Notícias: Educação, Cultura e Esportes. **Bolsonaro veta atendimento de psicólogo e assistente social nas escolas públicas**: Deputados e senadores vão analisar o veto quando ele for incluído na pauta do Congresso Nacional, 09/10/2019. Disponível em: <a href="https://www.camara.leg.br/noticias/596942-bolsonaro-veta-atendimento-depsicologo-e-assistente-social-nas-escolas-publicas/">https://www.camara.leg.br/noticias/596942-bolsonaro-veta-atendimento-depsicologo-e-assistente-social-nas-escolas-publicas/</a>. Acesso em: 28/09/2022.

BRASIL. Congresso Nacional. **Veto nº 37/2019**: Atendimento por psicólogo e assistente social na rede pública). Disponível em: <a href="https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/12645">https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/12645</a>. Acesso em: 13/10/2022.

BRASIL. **Lei n° 12.317 de 2010**. Acrescenta dispositivo à Lei n° 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre a duração do trabalho do Assistente Social. Brasília, 2010.

BRASIL. **Lei nº 13.935 de 2019**: Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica. Brasília, 2019.

BRASIL. **Lei nº 14.113 de 2020**. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências. Brasília, 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara nº 60 de 2007**. dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de assistência social nas escolas públicas de educação básica. Câmara dos Deputados, 2007.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.418 de 2021**. Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Brasília: Senado Federal, 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.688 de 2000** (transformado na Lei Ordinária nº 13. 935/2019): dispõe sobre a introdução de assistente social no quadro de profissionais de educação em cada escola. Brasília: Câmara dos Deputados, 2000.

CFP. 10 razões para a presença da Psicologia e do Serviço Social nas escolas:













Entenda por que uma educação básica com a presença dessas(es) profissionais é tão importante, 25/10/2021. Disponível em: <a href="https://site.cfp.org.br/10-razoes-para-a-presenca-da-psicologia-e-do-servico-socialnas-escolas/">https://site.cfp.org.br/10-razoes-para-a-presenca-da-psicologia-e-do-servico-socialnas-escolas/</a>>. Acesso em: 25/09/2022.

CFESS. **Endereços eletrônicos dos CRESS e Seccionais**. Disponível em: <a href="https://www.cfess.org.br/visualizar/menu/local/enderecos-dos-cress">https://www.cfess.org.br/visualizar/menu/local/enderecos-dos-cress</a> seccionais>. Acesso em: 11/05/2023.

CFESS. Pela derrubada do veto ao PL que prevê psicologia e serviço social na rede pública de ensino. Disponível em: <a href="https://site.cfp.org.br/derrubaveto37/">https://site.cfp.org.br/derrubaveto37/</a>>. Acesso em: 14/10/2022.

CFESS. **Psicologia e Serviço Social na educação básica**: Regulamenta já!, 27/11/2020. Disponível em: <a href="https://site.cfp.org.br/psicologia-e-servico-social-na-educacao-basica-regulamenta-ja/">https://site.cfp.org.br/psicologia-e-servico-social-na-educacao-basica-regulamenta-ja/</a>. Acesso em: 12/10/2022.

CFESS. **Serviço Social na educação**. Org. Grupo de Estudos sobre Serviço Social na Educação, 2001.

CFESS. Subsídios para atuação de assistentes sociais na política de educação. In: **3 Série: Trabalho e projeto profissional nas políticas sociais**. Brasília - DF, 2013.

CFESS. Subsídios para o Debate sobre Serviço Social na Educação. Brasília, 2011.

CFESS; CFP. Psicólogas(os) e Assistentes Sociais na Rede Pública de Educação Básica: Orientações para regulamentação da Lei nº 13.935, de 2019. 1ª ed. Brasília, 2020.

CFP. Notícias. **Psicologia e Serviço Social fazem mobilização para derrubada do Veto nº 37/2019**, 25/10/2019. Disponível em: <a href="https://site.cfp.org.br/psicologia-e-servico-social-fazem-mobilizacao-para">https://site.cfp.org.br/psicologia-e-servico-social-fazem-mobilizacao-para</a> derrubada-do-veto-no-37-2019/>. Acesso em: 12/10/2022.

COSTA, Ana Leticia Santos. **O processo de implementação da Lei nº 13.935/2019**: desafios para a inserção e exercício profissional de Assistentes Sociais nas escolas públicas de educação básica. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social). Departamento de Economia Doméstica da Universidade Federal de Viçosa, Viçosa – MG, 2022.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Estado e políticas de financiamento em educação**. Educ. Soc., Campinas, vol. 28, n. 100 (especial), p. 831-855, out. 2007.

MARTINS, Paulo de Sena. **O financiamento da educação básica como política pública. Revista Brasileira de Política e Administração da Educação (RBPAE)**, v. 26, n.3, p. 497-514, set./dez. 2010.

PEREIRA, Célia B. da Silva; HERKENHOFF, Maria Beatriz Lima. **Ensaios para compreensão da função da educação no sistema capitalista**. Ser Social, Brasília, v. 13, nº. 29, p. 35-64, jul./dez.; 2011.









